

PROCESSO - A. I. N° 206915.0011/12-0  
RECORRENTE - SUPERMEDEIROS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0089-02/13  
ORIGEM - INFAS ALAGOINHAS  
INTERNET - 11/10/2013

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0298-12/13

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. PAGAMENTO A MENOS. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. Uma vez comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo neste caso, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado e ao crédito indevido em multa por descumprimento de obrigação acessória equivalente a 60% do imposto não antecipado, nos termos do art. 42, II, “d”, c/c o § 1º, da Lei nº 7.014/96. Infração comprovada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Vencido o voto do relator. Decisão por maioria.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 04/12/2012 para cobrar ICMS e multa no valor de R\$199.523,24, em decorrência do cometimento de 08 (cinco) infrações, sendo que o Sujeito Passivo somente contesta as infrações 1 e 2, a seguir descritas:

*Infração 01 – 07.01.01 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$85.082,76, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referentes às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89.*

*Infração 02 – 07.15.03 – Multa percentual, no valor de R\$104.975,40, sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.*

Foram apresentadas Defesa tempestiva as fls. 430 a 435, pugnando pela improcedência das infrações 1 e 2, e Informação Fiscal pelo autuante, as fls. 496 a 497, rebatendo as argumentações defensivas e pedindo pela procedência total do Auto de Infração.

Regularmente instruído, o processo foi a julgamento pela 2<sup>a</sup> JJF, que decidiu, por unanimidade, pela procedência da exigência fiscal, com base nas considerações a seguir transcritas, *in verbis*:

**“VOTO”**

*Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS e aplicar multa em decorrência de 08 (oito) infrações.*

*Em sua defesa o autuado não contestou as infrações 03, 04, 05, 06, 07 e 08. Interpreto esse silêncio com reconhecimento tácito do novo valor reclamado, conforme Art. 140, do RPAF/99, o qual determina que “O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.”*

*Portanto, entendo que as infrações 03, 04, 05, 06, 07 e 08 restaram caracterizadas.*

*Na infração 01 é imputado ao autuado ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referentes às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89.*

*Em sua defesa o autuado reconhece que não recolheu ICMS como antecipação tributária, entretanto, aduz que fez constar do livro Registro de Apuração do ICMS. Na informação fiscal o autuante frisa que o contribuinte não recolheu o ICMS Antecipação mediante DAE e nem fez através de lançamentos no seu livro Registro de Apuração do ICMS, até por falta de previsão legal para este último procedimento, tendo realizado as saídas das referidas mercadorias (açúcar, iogurte e material de limpeza) sem tributação.*

*Entendo que o argumento defensivo não é capaz de elidir a autuação, uma vez que o autuado não apresentou nenhum documento para comprovar sua alegação. Cabe ressaltar que o art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143 do mesmo regulamento.*

*Logo, entendo que a infração 01 é procedente, uma vez que nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar, recolhimento que não foi comprovado pela defesa.*

*Na infração 02 foi aplicada multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.*

*Em sua defesa o autuado arguiu que a multa aplicada é inconstitucional, entendendo que é confiscatória.*

*Ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma, razão pela qual me abstengo de manifestar a respeito.*

*Logo, não existindo outro argumento defensivo para ser analisado, entendo que a infração 02 é procedente, uma vez que comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo neste caso, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado e ao crédito indevido em multa por descumprimento de obrigação acessória equivalente a 60% do imposto não antecipado, nos termos do art. 42, II, “d”, c/c o § 1º, da Lei nº 7.014/96. Infração comprovada.*

*Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

Irresignado, o Sujeito Passivo interpõe Recurso Voluntário às fls. \_\_\_\_ com o fito de que sejam alteradas as conclusões em relação às infrações 1 e 2, repetindo os argumentos já lançados em sua Defesa.

Quanto à infração 1, diz que a exigência não é devida, pois, a empresa vez constar no LRAICMS os valores indicados, estando estes recolhidos dentro do processo normal de apuração.

Já no que tange a infração 2, assevera que a multa aplicada pela falta de recolhimento da antecipação parcial no tempo devido é flagrantemente confiscatória e viola o princípio insculpido no art. 150, IV da CF que transcreve. Afirma que “a exigência de pagamento de uma multa a título de descumprimento de obrigação acessória cujo valor de grandeza supera o montante que seria exigível a título de obrigação principal, num verdadeiro efeito confiscatório facilmente comprovável”. Colaciona lições dos professores Roque Antonio Carrazza e José Souto

Maior Borges sobre o tema, como também jurisprudência do STF (ADIN 2010-2/DF e ADIN 1057/MC-DF).

Em seguida, aduz que, diante de toda a sua argumentação, restou demonstrado que a multa por descumprimento de obrigação acessória está eivada de ilegalidade maior, ou seja, inconstitucionalidade, sendo excessiva, desarrazoada e desproporcional, consubstanciando em uma tributação, com efeito, confiscatório.

Ao final de seu arrazoado, pede pela reforma da Decisão de primeiro grau no que tange a parte impugnada.

## VOTO

Temos em análise Recurso Voluntário contra as infrações 01 e 02 do Auto de Infração em epígrafe, pois as demais infrações não foram contestadas, o que leva a aplicação do art. 140 do RPAF/BA, abaixo transcrito, *in litteris*:

*Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.*

Assim, não há mais lide em relação às infrações 3 a 8, devendo as mesmas ser julgadas procedentes, conforme julgamento de piso.

Quanto à infração 1, o Recorrente somente afirma que vez constar no LRAICMS os valores indicados, estando estes recolhidos dentro do processo normal de apuração. Entendo que as arguições defensivas não são pertinentes por dois motivos. Em primeiro lugar, não há previsão legal de que o mero apontamento no LRAICMS dos valores devidos de ICMS tenha o condão de adimplir a obrigação do pagamento do tributo. Em segundo lugar, a infração 1 cobra somente os valores que não foram pagos nem no regime de antecipação, nem no regime normal, ao contrário da infração 2 que reconheceu que o tributo devido por antecipação fora pago a destempo.

Deste modo, a infração 1 cobra tributo que não fora pago seja no regime antecipado, seja no regime normal.

Portanto, vejo que a infração 1 é subsistente, conforme o julgamento de piso.

No que tange a infração 2, relativa à multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial, mas que foi posteriormente pago pelo regime normal, quando da saídas das mercadorias, entendo que deve ser outro o posicionamento a ser seguido.

De plano, devemos nos atentar ao relevantíssimo fato de que a imposição de multa no percentual de 60% se deu somente pela intempestividade do pagamento do imposto, e não pela falta do pagamento do mesmo.

Com esse norte, percebo que cabe a aplicação do quanto previsto no art. 158 do RAPF/BA que assim dispõe:

*Art. 158. As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo.*

Pela análise dos fatos que cercam este procedimento administrativo, não há dúvida que a obrigação já foi adimplida, sem que houvesse indicação pela fiscalização de dolo ou intenção de burlar o Fisco na falta de pagamento do imposto devido na antecipação. Ou seja, trata-se de um mero pagamento em atraso.

Aliás, devido a natureza, variedade e quantidade de mercadorias comercializadas por um supermercado, conjugada com a complicação quanto ao correto enquadramento tributário, mesmo as empresas maiores, que possuem maior capacidade administrativa, cometem equívocos no recolhimento da antecipação tributária, técnica empregada para

melhorar a fiscalização, mas que, via de regra, demanda uma série de normas instrumentais que se alteram quase que diariamente.

Torno a repetir que, no presente caso, o imposto devido por antecipação já foi recolhido nas saídas, como aponta a própria fiscalização, e o prejuízo ao Erário pelo cumprimento da obrigação a destempo ou foi de pequena monta ou nem ocorreu, sendo de qualquer modo desproporcional ao valor cobrado nos presentes autos, podendo-se até se perquirir a existência de um verdadeiro *bis in idem* ou enriquecimento ilícito do Fisco Estadual, caso se mantenha a exação nos termos propostos no Auto de Infração.

Entendo que não é o objetivo do Estado arrecadar através de multas, mas sim cobrar os impostos devidos e fiscalizar todas as empresas para que se mantenha a concorrência no mesmo patamar de igualdade, cabendo a este Colegiado corrigir certas distorções não previstas pela aplicação literal de nossa legislação.

Some-se a isto, que o próprio art. 150, 3º do CTN determina que devem ser sopesados na imposição da penalidade ou na sua graduação os atos praticados pelo Contribuinte que visem a extinção total ou parcial do crédito tributário, conforme se lê abaixo.

*CTN*

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*(...)*

*§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.*

*§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. (Grifos nosso)*

Assim sendo, não deve ser ignorado o fato de que já houve o pagamento da obrigação principal (ICMS devido por antecipação) antes do lançamento deste Auto de Infração.

Pelo exposto, com a aplicação do quanto previsto no art. 158 do RPAF c/c o art. 150, §3º do CTN, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para reduzir a multa da infração 2, para 10% do valor inicialmente lançado, o que passa a representar R\$ 10.497,54.

#### VOTO VENCEDOR (Infração 2)

*Data venia*, uso discordar do n. relator quanto à redução das multas ora exigidas na infração 2 do presente lançamento fiscal.

É certo que o permissivo legal contido no art. 158 do RPAF/BA faculta ao julgador cancelar ou reduzir as multas de caráter acessório. Entretanto, deve ele dosar tal penalidade, se a situação assim se apresente, pois as determinações do § 7º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96 não podem ser aplicadas indiscriminadamente, sendo necessária a análise de cada caso de *per si*.

As JJF e as CJF podem reduzir ou cancelar multas por descumprimento de obrigação acessória se provado não ter existido dolo, fraude ou simulação. No presente caso, o contribuinte não faz prova. Afora que se este CONSEF seguir sistematicamente a linha de que cabe ao fisco, antes de aplicar qualquer penalidade de cunho acessório, ter que antes prova, por obrigação, não ter havido dolo, fraude ou simulação, como se infere do posicionamento do n. relator, o deixa sem respaldo legal para poder controlar as receitas estaduais, apenas podendo aplicar corretamente a legislação tributáriaposta e assim agir se comprovar dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte ou se entender que todo o contribuinte usa da má fé, o que, me parece, levaria a uma situação insustentável.

No mais, o que aqui se cobra é multa específica, determinada em lei. E, entendo, quando a lei assim age, em qualquer momento indica dolo, fraude ou simulação. Apenas aplica penação por descumprimento de obrigação e a sua existência se dar em virtude da possibilidade de inobservância pelo sujeito passivo das determinações legais. Além do mais, tem caráter educativo, visando preservar o crédito tributário.

E o referido artigo ainda acrescenta que, mesmo sendo comprovada a não existência de dolo, fraude ou simulação, é necessário que o fato não tenha causado prejuízo ao Erário. Esta é também situação, ao contrário do afirmado pelo n. relator, provada nos autos já que ao não recolher o imposto devido por antecipação parcial tempestivamente e na forma determinada pela legislação tributária, o recorrente causou sim prejuízo ao Erário.

E, quanto ao valor da multa ser expressivo, ressalto que esta é discussão de outra natureza. Se o n. relator considera a multa aplicada na infração 2 exorbitante, caracterizando-se como verdadeiro *bis in idem* ou enriquecimento ilícito do Fisco Estadual, ou seja, caminhando na seara da ilegalidade, pode propor a sua modificação, sacando das determinações contidas no art. 168 do RPAF/BA.

Voto no sentido da não redução da multa aplicada na infração 2, mantendo inalterada a decisão de 1º Grau.

#### **VOTO EM SEPARADO (Infração 2).**

Com a devida vênia, divirjo do voto do ilustre relator no que se refere à redução da multa pertinente a infração 2, porém, apesar de acompanhar o voto divergente quanto a não redução da multa, o faço sob outra fundamentação.

A acusação está posta nos termos abaixo reproduzidos:

*Infração 02 – 07.15.03 – Multa percentual, no valor de R\$104.975,40, sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente*

A infração está enquadrada nos Arts. 61, inciso IX, 125, II §§ 7º e 8º e 352-A do RICMS/97, enquanto que a penalidade está tipificada no art. 42, inciso II, alínea "d" da Lei nº 7.014/96. A 2ª Junta de Julgamento Fiscal, manteve a procedência integral da infração.

Isto posto, temos que a legislação estadual - Lei nº 7.014/96 - fixa a obrigatoriedade do contribuinte de efetuar o recolhimento do imposto a título de antecipação parcial, definindo a base de cálculo para determinação do valor a ser pago no prazo fixado para o recolhimento:

*Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.*

*Nota: O art. 12-A foi acrescentado pela Lei nº 8.967, de 29/12/03, DOE de 30/12/03, efeitos a partir de 01/03/04.*

*§ 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por:*

- I - isenção;*
- II - não-incidência;*
- III - antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação.*

*§ 2º O regulamento poderá fazer exclusões da sistemática de antecipação parcial do imposto por mercadoria ou por atividade econômica.*

*Art. 23. Para fins de substituição tributária, inclusive a título de antecipação, a base de cálculo é:*

- I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes:*

a) o valor da operação, sendo esta tributada, quando o termo final do diferimento for a saída, do estabelecimento do responsável, da mercadoria ou do produto dela resultante, desde que não inferior ao valor de que cuida a alínea seguinte;

b) nas demais hipóteses, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído, incluídas todas as despesas que as tenham onerado;

II - em relação às operações ou prestações subsequentes, a obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, frete, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor adicionado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

III - em relação à antecipação parcial do imposto, estabelecida no art. 12-A, o valor da operação interestadual constante no documento fiscal de aquisição.

Por outro lado, não tendo o contribuinte adimplido ao recolhimento do imposto a título de antecipação parcial, ignorando a norma legal posta, e adotando simplesmente o critério de apuração do imposto através do regime normal de apuração, o Art. 42 da Lei nº 7.014/96, determina que seja aplicada a seguinte penalidade:

§ 1º No caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas, comprovadamente, recolher o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II”;

Na situação indicada na infração 2 do presente Auto de Infração, o recorrente ignorou as determinações legais para efetuar o pagamento do imposto a título de antecipação parcial na forma e no prazo fixado pela legislação, ficando patente que o elemento temporal para pagamento do imposto/antecipação parcial não foi atendido, sendo, desta maneira, cabível a penalidade prevista no § 1º acima descrito.

Diante da situação acima, é que reside minha discordância tanto do relator quanto da ilustre conselheira que proferiu o voto vencedor, na medida que não vislumbro, neste caso, descumprimento de mera obrigação de caráter acessório, e, sim, descumprimento de obrigação principal ao deixar de efetuar o pagamento do imposto a título de antecipação parcial, que possui previsão legal para esse fim.

Não concordo com a tese de que ao efetuar o recolhimento do imposto inerente às operações ditas "normais" atendeu ao quanto exigido a título de antecipação parcial, pois são situações distintas, com fatos geradores também distintos. Enquanto o imposto por antecipação parcial é devido quando das aquisições de mercadorias para comercialização oriundas de outros estados, o imposto sobre as operações normais se efetiva à medida em que ocorrem as respectivas saídas, por período de apuração.

Neste contexto, estou convencido de que o não pagamento do imposto por antecipação parcial não se reveste de mero descumprimento de obrigação de natureza acessória, e, sim, descumprimento de obrigação principal, conforme se depreende do próprio Código Tributário Nacional - CTN, de acordo com o texto abaixo reproduzido:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

## CAPÍTULO II

### Fato Gerador

*Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.*

*Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.*

Diante de todo o exposto, entendo equivocada a tese de socorrer-se na norma esposada pelo § 7º, art. 42 da Lei nº 7.014/96, reproduzida pelo Art. 158 do RPAF/BA para reduzir a penalidade aplicada na infração 3 sob comento, [§ 7º As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto], visto que, ao não se configurar descumprimento de obrigação de natureza acessória, falece competência às Câmaras de Julgamento para tal fim, por se tratar de penalidade por descumprimento de obrigação principal.

Em conclusão, com fundamento nos argumentos acima, divirjo do i.relator quanto a redução da penalidade aplicada na infração 2, ao tempo em que, com outra fundamentação, acompanho o voto divergente que manteve inalterada a Decisão recorrida e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com o voto de qualidade do presidente, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206915.0011/12-0, lavrado contra SUPERMEDEIROS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$94.617,84, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “d” e “f”, IV, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa isolada no valor de R\$104.975,40, prevista no inciso II, “d”, do mesmo artigo e lei, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

VOTOS VENCEDOR e EM SEPARADO – Conselheiros(as): Mônica Maria Roters, Denise Mara Andrade Barbosa e Carlos Fábio Cabral Ferreira.

VOTO VENCIDO – Conselheiros: Rodrigo Lauande Pimentel, José Antonio Marques Ribeiro e Valnei Sousa Freire.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2013.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/VOTO EM SEPARADO

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL – RELATOR/VOTO VENCIDO

MÔNICA MARIA ROTERS - VOTO VENCEDOR  
(Infração 2)

LEILA VON SÖHSTEN RAMALHO - REPR. DA PGE/PROFIS